



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 42/2025.**

**ORIGEM:** SCC 6048 2025 SCC 6039 2025

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 480/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público a fim de subsidiar o autógrafo governamental ao Projeto de Lei nº 043/2025, que "*Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante*", visando subsidiar resposta governamental à ALESC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão apresentando descarga/escapamento livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, ficando o infrator sujeito a multa administrativa no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 230 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Incorre na mesma sanção do caput aquele que:

I - ao transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão, ainda que com o sistema de descarga/escapamento regular, realizar acelerações sucessivas ou aumento de rotação do motor com flagrante intenção de produzir ruído elevado, ainda que para sinalização;

II - nas imediações de instituições de ensino, ou em área urbana com predominância de uso residencial, utilizar-se de veículo automotor de motor à combustão para demonstrar ou exibir manobra perigosa, ocasionando ruído excessivo ou colocando transeuntes em perigo.

§ 2º Aquele que cometer a infração descrita no caput terá a sanção aplicada em dobro quando a conduta for flagrada:

I - nas imediações de instituições de ensino básico, fundamental e médio, durante o expediente letivo;

II - em área residencial, no período compreendido entre as 18(dezoito) horas e as 9 (nove) horas da manhã;

III - nas imediações de hospitais, clínicas e/ou consultórios médicos e assementados.

§ 3º O valor-base da sanção administrativa, descrito no caput, será atualizado anualmente no último dia útil do mês de junho, com base na inflação acumulada do período.

§ 4º Não se aplica a sanção do caput àqueles que, na ocasião da abordagem, apresentando descarga/escapamento defeituoso ou danificado, não esteja fazendo mau-uso intencional ou provocando ruídos excessivos propositalmente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o sistema de registro e sobre a centralização das penalidades aplicadas, bem como quanto a efeitos administrativos reflexos da imposição da penalidade enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 4º A sanção aplicada permanecerá em registro eletrônico pelo prazo



de quinze dias, quando poderá ser feita a quitação sem incidência de juros e, após, será remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, constituindo dívida ativa.

Art. 5º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e as Guardas Municipais atuarão em conjunto para a fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei, dispondo de acesso comum ao sistema informatizado de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O sistema descrito no caput deste artigo possibilitará a quitação imediata da penalidade, com desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º Regulamento poderá ampliar o rol do § 2º do art. 2º com vistas à maior proteção de crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista da poluição sonora tratada nesta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos aos batalhões de Polícia Militar ou às respectivas Guardas Municipais responsáveis pela imposição da penalidade, nas devidas proporções de sua participação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que se trata de previsão de penalidade administrativa para as condutas previstas na Lei federal nº 9.503, de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) mais precisamente no inciso IX do art. 230 (*Art. 230. Conduzir o veículo: [...] XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;*).

Em resumo, caso o projeto de Lei em questão seja aprovado, passarão a existir duas penalidades administrativas pelo mesmo fato gerador, o que não é aceito no direito brasileiro, em razão do princípio do *non bis in idem*, que estabelece que ninguém será processado ou punido mais de uma vez pelo mesmo fato gerador.

Somado a isto, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 5º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar



atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CÂNOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)**

Em relação ao município, convém trazer ao contexto que o STF, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), **estabeleceu que lei que cria despesa para a Administração pública, mas que não trata de sua estrutura, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.**

Como é possível observar acima, o projeto de Lei em questão cria atribuições para as guardas municipais, logo invade competência privativa do Chefe do Executivo municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão não atende ao interesse público visto violar regra básica de direito, bem como por conter vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), ao criar atribuições para órgãos estaduais e municipais, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 28 de abril de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QL5W96J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 28/04/2025 às 16:59:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ4XzYwNDIfMjAyNV9RTDVXOTZKMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006048/2025** e o código **QL5W96J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 35063/PMSC/2025

Florianópolis, 30 de abril de 2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 42/2025**, acostada às fls. 04/07 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**Emerson Fernandes**

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
**CLARIKENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XE5Y8H30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 30/04/2025 às 18:47:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ4XzYwNDlfMjAyNV9YRTVZOEgzMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006048/2025** e o código **XE5Y8H30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 77/DETRAN/DO/2025  
SCC 0006046/2025

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício GPS/DL/0122/2025, que trata de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no âmbito do Projeto de Lei nº 0043/2025, que “Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, encaminhamos, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, a manifestação técnica desta Autarquia sobre o tema.

#### **PARECER TÉCNICO**

O Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, no exercício de suas atribuições legais, analisou o conteúdo do Projeto de Lei nº 0043/2025, à luz da legislação vigente, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e as normativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O objeto da proposição já encontra previsão normativa no CTB, especialmente no art. 230, inciso XI, que estabelece como infração grave “conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Contudo, o Projeto de Lei em análise propõe a **instituição de penalidade administrativa adicional de caráter estadual**, configurando possível sobreposição ou duplicidade de sanção para a mesma conduta já tipificada como infração de trânsito. Assim, entende-se que a proposição poderá gerar questionamentos quanto à sua **constitucionalidade e competência legislativa**, uma vez que o trânsito e o transporte são matérias de competência privativa da União para legislar (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Adicionalmente, a operacionalização da aplicação de penalidades administrativas estaduais sobre condutas já previstas como infrações no âmbito federal demanda análise mais aprofundada quanto à viabilidade prática e jurídica, inclusive quanto à competência para fiscalização, autuação e cobrança.



**DETRAN/SC**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
DIRETORIA OPERACIONAL**

Dessa forma, manifesta-se este Departamento pela inconveniência da aprovação da proposição nos moldes em que se apresenta, recomendando que eventuais medidas de reforço à fiscalização e ao combate de irregularidades relacionadas ao sistema de escapamento dos veículos sejam tratadas no âmbito das competências executivas e operacionais do Estado, em colaboração com os órgãos do Sistema Nacional de trânsito.

Respeitosamente,

Debora couto

Diretoria de Veículos

(assinado digitalmente)

À

Procuradoria jurídica – PROJUR

Departamento Estadual de transito de Santa Catarina – DETRAN/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SW8A917T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DÉBORA COUTO** (CPF: 064.XXX.239-XX) em 30/04/2025 às 10:39:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:34 e válido até 13/07/2118 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ2XzYwNDdfMjAyNV9TVzhBOTE3VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006046/2025** e o código **SW8A917T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**MANIFESTAÇÃO N.º 04/DETRAN/PROJUR/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00006046/2025

**Ementa: Resposta à ALESC acerca do Projeto de Lei nº 0043/2025, que "Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante". Inconstitucionalidade por invasão de competência privativa da União e duplicidade de sanção.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0043/2025, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que visa instituir penalidade administrativa estadual para a conduta de "conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante".

Fundamenta-se a presente manifestação na análise técnica-jurídica do DETRAN/SC, conforme solicitação contida no Ofício nº 478/SCC-DIAL-GEMAT, em observância ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o relato essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Sobreposição à Legislação Federal Vigente:**

O art. 230, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) já tipifica a conduta em questão como infração grave, com penalidade de multa e retenção do veículo para regularização. Portanto, o PL 0043/2025 cria uma sanção estadual adicional para a mesma conduta, gerando duplicidade de punição e conflito normativo.

**b) Competência Legislativa Privativa da União:**

Conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Estados e Municípios possuem competência suplementar (art. 24, XI, CF/88), limitada a ajustes específicos, desde que não contrariem as normas gerais federais. A instituição de novas penalidades administrativas por parte do Estado configura invasão da competência privativa da União, tornando o projeto inconstitucional.

**c) Viabilidade Operacional e Jurídica:**

A aplicação de sanções estaduais paralelas às federais geraria insegurança jurídica, sobrecarga aos órgãos de fiscalização e conflitos de competência para autuação e cobrança. Recomenda-se que medidas de fiscalização sejam aprimoradas no âmbito executivo, em colaboração com o Sistema Nacional de Trânsito, sem criar nova legislação estadual.

Ademais dos fundamentos já expostos, cumpre transcrever a manifestação da área técnica, consubstanciada no Ofício nº 77/DETRAN/DIVE/2025, a qual assevera que o objeto da presente proposição já encontra respaldo normativo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), destacando-se, a seguir, os principais trechos pertinentes:

*“O objeto da proposição já encontra previsão normativa no CTB, especialmente no art. 230, inciso XI, que estabelece como infração grave “conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização. Contudo, o Projeto de Lei em análise propõe a instituição de penalidade administrativa adicional de caráter estadual, configurando possível sobreposição ou duplicidade de sanção para a mesma conduta já tipificada como infração de trânsito. Assim, entende-se que a proposição poderá gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade e*

*competência legislativa, uma vez que o trânsito e o transporte são matérias de competência privativa da União para legislar (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).*

*Adicionalmente, a operacionalização da aplicação de penalidades administrativas estaduais sobre condutas já previstas como infrações no âmbito federal demanda análise mais aprofundada quanto à viabilidade prática e jurídica, inclusive quanto à competência para fiscalização, autuação e cobrança.*

*Dessa forma, manifesta-se este Departamento pela inconveniência da aprovação da proposição nos moldes em que se apresenta, recomendando que eventuais medidas de reforço à fiscalização e ao combate de irregularidades relacionadas ao sistema de escapamento dos veículos sejam tratadas no âmbito das competências executivas e operacionais do Estado, em colaboração com os órgãos do Sistema Nacional de trânsito.”*

Assim, nos termos da resposta exarada pela Diretoria de Veículos informando que já há legislação pertinente ao tema, bem como compete privativamente à União legislar acerca de trânsito e transporte, nos termos do inciso XI e da Constituição Federal **“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte;** entende o DETRAN/SC, s.m.j., pela inconstitucionalidade do PL 0043/2025, e pela inconveniência de sua aprovação, considerando:

- A existência de regulamentação federal específica (CTB e Resoluções CONTRAN);
- A competência privativa da União para disciplinar infrações de trânsito;
- Os riscos de duplicidade de sanções e insegurança jurídica.

Diante do exposto, recomenda-se:

- O arquivamento do projeto por vício de inconstitucionalidade;
- O reforço das ações de fiscalização em parceria com os órgãos federais, conforme atribuições já previstas no CTB.

Por fim, sugere-se o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para análise definitiva sobre a matéria.

Sendo o que tinha a informar no momento no âmbito do Detran/SC, reitero os votos de elevada estima e apreço, permanecendo à disposição desta SCC.

(assinatura digital)

**ANDRÉ AUGUSTO MOREIRA PALMA**

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

**De acordo, restitui-se os autos para posterior encaminhamento à SCC.**

(assinatura digital)

**DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA**

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

(assinatura digital)

**RICARDO MIRANDA AVERSA**

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **60KH0FZ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE AUGUSTO MOREIRA PALMA** (CPF: 010.XXX.149-XX) em 30/04/2025 às 18:30:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/01/2024 - 14:06:22 e válido até 24/01/2124 - 14:06:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 30/04/2025 às 18:33:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 30/04/2025 às 18:33:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDQ2XzYwNDdfMjAyNV82MEtIMEZaNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006046/2025** e o código **60KH0FZ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.